



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**COMUNICADO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Ipaporanga/Ce, 29 de março de 2021.

Ref. Tomada de Preços.

Nº 02/21/TP-SAAE.

Objeto: Contratação dos serviços de assessoria contábil para prestar serviços junto à Câmara Municipal de Ipaporanga, conforme especificações contidas no Projeto Básico do Edital.

A Câmara Municipal de Ipaporanga VEM, por intermédio da Comissão de Licitação, presidida pelo Sr. Raimundo Bezerra Lima, tornar público da apresentação de Recurso Administrativo, impetrado tempestivamente na data de 29-03-2021, pela empresa **JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, contra sua inabilitação, divulgada em ata de sessão interna, datada 09 de março e circulada em imprensa oficial na data de 17 de março do corrente ano, que julgou os documentos de habilitação das empresas participantes.

Desta forma, ficam as demais empresas participantes da licitação, notificadas da apresentação do recurso impetrado pela empresa JBR Assessoria e Consultoria Contábil Ltda, conforme ditames da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas demais alterações.

Raimundo Bezerra Lima

Câmara Municipal de Ipaporanga
Raimundo Bezerra Lima
Presidente da CPL

DATA 29/03/2021

AS 9:25 hs

ILMO. SENHOR

POR


Jacira Caspary da Silva
CPF: Nº 768.503.583-91
Agente Administrativo

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/21/TP-CMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

DATA DA LICITAÇÃO: 18 DE FEVEREIRO DE 2021

RESULTADO DA HABILITAÇÃO: 17 DE MARÇO DE 2021

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATÉ: 26 DE MARÇO DE 2021

A Empresa **JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, sediada na Avenida Tabelião Temoteo Ferreira Chaves, nº 1140, Altos, Centro, Nova Russas - Ceará, inscrita no CNPJ nº 26.825.283/0001-02, através de seu representante legal. Sr. JOÃO BOSCO EVANGELISTA ALVES, brasileiro, portador da carteira de identidade profissional CRC nº CE-024101/0-3, RG nº 20077655685 e CPF nº 200.968.658-65, residente e domiciliado à Rua Quintino Bocaiuva, Alto da Boa Vista, 199, Nova Russas/CE, vem oferecer

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da inabilitação, por decisão do senhor pregoeiro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Sa. não se convença das razões abaixo formuladas faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

EMINENTE JULGADOR,

PRELIMINARMENTE, cabe informar que a empresa **JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** atendeu rigorosamente os ditames do Edital, apresentando toda a documentação necessária à habilitação. Portanto, encontra-se, **HABILITADA E APTA** para o prosseguimento do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação no dia 17/03/2021, conforme publicação de aviso no Diário Oficial do Estado.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, temos que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal inicia-se a partir de 18/03/2021 e, por sua vez, irá se findar no dia 26 de março de 2021. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II - DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, a Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II.1) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

III - DOS FATOS

A Recorrente compareceu para participar do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado o Envelope nº 1 toda sua documentação de habilitação e no Envelope nº 2 a sua proposta de preços.

Ocorre que na data marcada para a realização do certame, qual seja, 18 de fevereiro de 2021, a Comissão de Licitação decidiu por receber os envelopes (documentação e propostas) de todas as concorrentes, abrindo os de habilitação para análise por parte dos licitantes e informou que a análise da comissão seria feita de forma reservada e que o resultado seria divulgado nos mesmos meios de publicação do Edital, fato que ocorreu em 17 de março de 2021.

No entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital, DE ORDEM LEGAL, foram satisfeitos, no entanto, esta douta Comissão ponderou pela inabilitação por desatendimento ao item editalício 8.14, letra "b", que aduz *in verbis*:

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecido através de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório;

Além desta ocorrência, claramente imprópria, inadequada e ilegal, temos uma situação no presente certame que está a ferir o princípio constitucional da isonomia e que não pode prosperar.

É o que restará demonstrado a seguir:

IV - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO JULGADO

A licitante indignada com a decisão que a tornou inabilitada de prosseguir no certame, afirma que a alegação desta digna Comissão não reflete o princípio constitucional da legalidade.

É conveniente ressaltar que a presente empresa não pode ser considerada inabilitada por não ter os atestados com especificações dos serviços, pois os mesmo se referem a assessoria contábil e as especificações hora exigidas são serviços que estão inclusos na integra de cada serviço licitado onde os atestados apresentados foram emitido por órgão público e ou outro privado, e está assinado e rubricado por funcionário público e por empresa privada conforme o edital (Atestado público ou Privado), ou seja, os documentos emitidos e assinados por funcionários públicos devidamente identificados possuem presunção de veracidade, o dos documentos emitidos e assinados por pessoas direito privado foram apresentados com o contrato e reconhecimento de firma .

Vale ressaltar que o objeto licitado é: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE IPAPORANGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO DO EDITAL.**

Em que pese alguns autores defenderem que a fase de habilitação possibilita a inclusão de fatores sustentáveis, o TCU, em contrapartida, e por reiteradas vezes, deliberou que as condições exigíveis na fase de habilitação disciplinada na Lei 8.666/1993, devem ser interpretadas de forma restritiva, só cabendo nova exigência por alteração legislativa (Acórdãos TCU: 1.405/2006 e 354/2008 - Plenário e 949/2008 - 2ª Câmara).

Ainda no que toca à documentação relativa ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM AS NORMAS DO EDITAL, o inciso II do art. 30 da lei 8.666/93 elege o atestado de capacidade técnica como documento apto para a comprovação da aptidão para o desempenho de atividade relacionada no objeto da licitação.

Incontroverso é que a empresa **JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** apresentou os atestados de comprovação de aptidão para o desempenho das atividades necessárias 'compatíveis' com as exigidas no edital.

Além dos mais, sabe-se que os atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:

Nessa linha de raciocínio, a Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Ver legislação completa

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

" serviço de características semelhantes, ... , vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade "com limitações de tempo ou de época" ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição no Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui "prazo de validade"; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e significativa tenha(m) sido... é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação - obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que o atestado tenha cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e significativa tenha(m) sido..., é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei.

Nesse mesmo sentido cita-se as lições do Prof. Marçal Justen Filho, ao afirmar que não pode se exigir mais do que o previsto nos arts. 28 a 31, da Lei 8.666/1993:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O EDITAL NÃO PODERÁ EXIGIR MAIS DO QUE ALI PREVISTO, MAS PODERÁ DEMANDAR MENOS. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).

Tendo em vista que o Edital não poderá exigir mais do que ali previsto na Lei, segue habilitações da recorrente em outros certames o qual participou:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

UNIÃO E PROGRESSO

ATA DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

Aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Boa Viagem, composta Bruna Fernandes Ribeiro – Presidente; sua Comissão de Licitação, Srs. Henrique Paulo Dutra Lopes; Maria Joziane Pinho Gomes e Rodolfo Mesquita de Sousa, para realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 002/21-TP, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA CONTÁBIL JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE**. Iniciada a sessão verificou-se que participam do processo as seguintes empresas: **1. SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 21.276.541/0001-17, sem representante, tendo protocolado os envelopes junto a esta Comissão, **2. CONTABILIDADE DE FUTURO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.473.144/0001-80, sem representante, tendo protocolado os envelopes junto a esta Comissão, **3. WA ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.502.544/0001-05, sem representante, tendo protocolado os envelopes junto a esta Comissão e **4. JBR ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.825.283/0001-02, sem representante, tendo protocolado os envelopes junto a esta Comissão. A Presidente da Comissão de Licitação recebeu os documentos, procedeu com a assinatura dos lances dos envelopes contendo as propostas de preços para garantir a inviolabilidade dos mesmos, e de pronto abriu os envelopes contendo a documentação. A Comissão de Licitação analisou e rubricou toda documentação e divulgou o seguinte resultado. As Empresas **2. CONTABILIDADE DE FUTURO LTDA** e **4. JBR ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** encontram-se habilitadas, tendo apresentado os documentos exigidos pelo edital em sua integralidade. Já a empresa: **SOLUTIONS CONTABILIDADE EIRELI**, é declarada **INABILITADA** por descumprir o item 5.4.4.2 - apresentou atestado de capacidade técnica sem registro no CRC- conselho regional de contabilidade e a empresa: **WA ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, é declarada **INABILITADA** por descumprir o item 5.4.4.2 - apresentou atestado de capacidade técnica sem registro no CRC- conselho regional de contabilidade, descumpriu o item: 5.4.5.1, não apresentou os termos de abertura e

JBR ACESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-ME | CNPJ: 26.825.283/0001-02

Av. Tabelião Timóteo Ferreira Chaves, 1140 Altos – Centro – Nova Russas-Ce – CEP.: 62.200-000

E-mail: contato@jbcontabilidade.cnt.br | 88-9.8119.1705

**ATA DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/21
FASE DE HABILITAÇÃO
JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Ao 2º (segundo) dia do mês de fevereiro de 2021, às 09:00 horas, reuniram-se a Comissão de Licitação para julgamento dos documentos de habilitação referentes à TOMADA DE PREÇOS Nº SAAE-TP01/21, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS**. Fazem-se presentes nesta sessão, o Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Anselmo Theodoro dos Santos, e os Membros, os Senhores: Francisco Aurelio Amaral Moreira e Maria Sirhona Brandão do Nascimento. O Presidente da Comissão de Licitação dá início a sessão pública analisando os documentos de habilitação apresentados pelas empresas participantes, na sessão realizada dia 01.02.2021. Na oportunidade as empresas apresentaram seus envelopes e a Comissão procedeu com a abertura dos envelopes "A". Os envelopes "B" foram rubricados em seus lacres para garantir sua inviolabilidade. Participam do processo as empresas 01. P. A. P. TEIXEIRA, inscrita no CNPJ nº 23.585.365/0001-20; 02. JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.825.283/0001-02; 03. DAGER COSTA CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.782.123/0001-00; 04. AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.132.053/0001-82 e 05. F. L. FREITAS GOMES, inscrita no CNPJ nº 24.606.111/0001-04. Iniciada a sessão, a Comissão de Licitação na condução do seu Presidente, iniciam avaliando os documentos apresentados em detrimento aos exigidos pelo edital. Após minuciosa análise, aplicando sempre o entendimento e tomando as decisões pela ampliação da competitividade e com observância aos princípios norteadores das licitações, a Comissão chegou ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS**: P. A. P. TEIXEIRA e JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA;

Desta forma provada está que o requerente não pode vir a ser prejudicado pela inabilitação no presente processo, pois em assim sendo está sendo ferido de morte um dos mais importantes princípios da administração pública que é o da LEGALIDADE.

Não menos importante destacar também que o **princípio da ISONOMIA foi deixado de lado**, pois o outro a licitante **F. DAS CHAGAS DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE-ME**, inscrita no CNPJ: 13.148.139/0001-29, não apresentou a documentação solicitada nos item 8.14, letras :

JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA-ME | CNPJ: 26.825.283/0001-02
Av. Tabellão Timóteo Ferreira Chaves, 1140 Altos – Centro – Nova Russas-Ce – CEP.: 62.200-000
E-mail: contato@jbcontabilidade.cnt.br | 88-9.8119.1705

"c" :

c) Indicação de Profissional para a prestação dos serviços, devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC - Conselho Regional de Contabilidade ao qual pertence o profissional, acompanhado de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos quais conste declaração de êxito em serviços executados perante a administração pública, com identificação do assinante e reconhecimento de firma em cartório.

e "d":

d) Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional devidamente qualificado e comprovadamente inscrito no CRC de nível superior reconhecidos pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade, no qual executará os serviços, vedada a participação de profissional compondo quadro de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

do edital, que acudiu ao presente chamamento público, embora tenha sido declarado habilitado, descumpriu o item 8.14 letras "c" e "d" do edital, e não tendo apresentado a Certidão de Regularidade Cadastral do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará (CRC-CE) do profissional responsável técnico.

DO EXCESSO DE RIGOR

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação - , procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI

de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalíssimo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar...".² Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. I. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos

licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, ReI. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUENCIAS I. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido". (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, ReI. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior

Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, ReI. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA TÉCNICA - INABILITAÇÃO - ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO - ATO ILEGAL - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - I.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS 5869 - DF - P S. Rel. Min. Laurita Vaz - DJU 07.10.2002) (destaques nossos).

"EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5AI8/DF, ReI. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RÔMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA

TURMA Data da decisão: 14110/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS I. Repudia-se o formalismo quando

é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já

celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

" MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA - BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO DESPROVIMENTO. "Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 3 I, 11da lei nº 8.666/93. "Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. "Nesse sentido "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa". (STJ, MS nº 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser

apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, empresa **JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** para que seja recebido, por tempestivo e pertinente, forte nos fundamentos de fato e direito articulados acima, reconsidere sua posição que declarou pela inabilitação da recorrente, vindo então a decidir pela **HABILITAÇÃO** da mesma, e **INABILITAÇÃO** da Empresa **F. DAS CHAGAS DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE-ME**.

Pois a mesma comissão habilitou a empresa **F. DAS CHAGAS DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE-ME** sem a comprovação da documentação solicitada no item 8.14, letras "c" e "d", e CRP do profissional técnico.

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja provido o recurso, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no Parágrafo 1º., do artigo 113 da supracitada Lei.

Pede deferimento.

Nova Russas, 24 de março de 2021.

JOAO BOSCO
EVANGELISTA
ALVES:20096865
865

Assinado de forma digital por JOAO BOSCO EVANGELISTA ALVES:20096865
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=CPM BRANCO, ou=34172682000218, ou=JOAO BOSCO EVANGELISTA ALVES:20096865
Data: 2021.03.25 18:02:48 -01'00'

J B R ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.

CNPJ (MF) : 26.825.283/0001-02

Contador JOÃO BOSCO EVANGELISTA ALVES

Sócio Administrador